



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509872-93.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante RAFAEL DE SOUZA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto:	47893
Apelação:	1509872-93.2023.8.26.0604
Comarca:	Sumaré
Vara:	1ª Vara Criminal
Processo:	Numeração única
Apelante:	Rafael de Souza Soares
Apelado:	Ministério Público

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. 1. Prova acusatória, incluindo depoimentos de policiais e imagens de bodycams, suficiente para determinar a autoria delitiva do ora apelante, evidenciando a finalidade comercial das drogas. 2. A dosimetria da pena ajustada, considerando a natureza e quantidade das drogas traficadas, além da reincidência específica do apelante, resultando em redução da reprimenda. Apelo parcialmente provido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Rafael de Souza Soares foi condenado, como incurso o artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal (fls. 401/415).

Apela Rafael. Pugna pela absolvição, sob a tese de fragilidade probatória (fls. 401/415).

O apelo foi devidamente contrariado (fls. 421/424), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 435/439).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 25.6.2023, por volta das 07 horas e 30 minutos, na Rua Coroa Imperial, bairro Jardim Rosa e Silva, em Sumaré-SP, Rafael trazia consigo, para fins de tráfico, 1 (uma) porção de maconha, pesando 230g (duzentos e trinta gramas), 40 (quarenta) porções de maconha, pesando 92g (noventa e dois gramas), 390 (trezentos e noventa) porções de cocaína, pesando 406g (quatrocentos e seis gramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a denúncia: *“Segundo o apurado, por ocasião dos fatos, o indiciado encontrava-se transportando, no interior de uma sacola plástica, 01 (uma) porção de maconha, pesando 230g (duzentos e trinta gramas), 40 (quarenta) porções de maconha, pesando 92g (noventa e dois gramas), 390 (trezentos e noventa) porções de cocaína, pesando 406g (quatrocentos e seis gramas) e a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) em dinheiro. Ocorre que policiais militares realizavam patrulhamento pela Rua Coroa Imperial, quando avistaram o denunciado segurando uma sacola transparente em suas mãos. Ao perceber a aproximação dos policiais, o denunciado dispensou a sacola em um terreno baldio, tentou fugir, mas foi abordado. Os policiais o revistaram e localizaram em seu poder a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) em*

dinheiro. Na sacola dispensada por Rafael, os policiais encontram as drogas apreendidas. Ao ser questionado sobre as porções de entorpecentes que foram localizadas, o denunciado negou a propriedade das drogas. De se ressaltar que as circunstâncias da prisão e a grande quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas com o denunciado não deixam dúvidas da prática do tráfico de drogas por parte de Rafael” (fls. 74/75).

A materialidade ressuma do auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 8/10), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), auto de constatação (fls. 15/16), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 125/127) e prova oral produzida.

A autoria recai sobre o apelante.

Sob o crivo do contraditório, Rafael rechaçou a imputação. Contou que, quando dos fatos, havia saído para comprar pão quando foi convidado por Amanda do Amaral para participar da comemoração de seu aniversário, caso em que, estando com um copo de refrigerante nas mãos, ocorreu a abordagem. Declarou ter fugido por acreditar que havia mandado de prisão em seu nome. Negou a posse de sacola e drogas (fls. 323-mídia).

Como bem observado pelo magistrado da causa, muito embora Amanda do Amaral tenha ratificado a versão de Rafael, no sentido de que ele apenas participava de uma festividade, é de se ter que ela é amiga do acusado, tanto que disse tê-lo convidado para comemorar seu aniversário. Soma-se que Amanda declarou que estava alterada quando dos fatos, o que se afina com o relato dos policiais de que ela afirmou ter consumido bebida alcoólica e drogas na ocasião (fls. 323-mídia). Destarte, as palavras de Amanda não merecem crédito.

No mais, em que pese as testemunhas Shirlei Aparecida Alves e Nerci Ferreira de Siqueira terem afirmado que não viram Rafael com qualquer objeto nas mãos, há que se destacar que se referiram a momento anterior à abordagem (fls. 323-mídia) e que não descarta que ele tivesse a sacola com as drogas oculta sob as vestes naquele momento. Não obstante, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, ambas as testemunhas não presenciaram o exato momento da abordagem, o que não corrobora a negativa de autoria.

De outra parte, o decreto condenatório exsurge da firme e ressonante prova acusatória, nas palavras de ambos os policiais militares, dando conta de que avistaram Rafael na posse de uma sacola plástica, sendo que ele a dispensou em um terreno próximo ao notar a presença policial e se pôs em fuga, mas foi alcançado cerca de 150m adiante, certo de que outra patrulha encontrou a sacola dispensada e que continha as drogas apreendidas (fls. 323-mídia), já a determinar a autoria delitiva do ora apelante. Veja-se que a variedade, quantidade e largo fracionamento dos entorpecentes evidenciam a finalidade comercial (40 porções de maconha, com massa líquida de 73g, 1 porção de maconha, com massa líquida de 216,9g, 390 porções de cocaína, com massa líquida de 107,7g – fls. 125/12), perfazendo-se o crime de tráfico de drogas.

Vale nota que as *bodycams* dos policiais registraram que Rafael empreendeu mesmo fuga ao ser abordado (fls. 276-link), o que corrobora a versão acusatória.

Aliás, sobre as imagens das câmeras corporais dos policiais, que se pode conferir às fls. 276 (link), em nada desabonam os testemunhos acusatórios. Em verdade, os registros

conferem credibilidade às palavras dos agentes policiais, como bem explanou o MM. Juiz da causa, cujas palavras, pela precisão, adoto como razão de decidir: *“Note-se que o fato das câmeras corporais não terem filmado o momento em que o acusado dispensa a sacola com as drogas não afasta o relato sólido e harmônico dos policiais. Isso porque, em face do ângulo em que o aparelho filma e o fato de começar a ocorrência com a coluna da viatura dificultando a visão da câmera, está devidamente explicada a ausência da filmagem deste momento sem que se retire a credibilidade do relato dos policiais. A mui pequena filmagem do acusado pela bodycam antes de fugir apenas mostra ele de costas, tornando crível a versão dos policiais de que tenha dispensado a droga, que foi apreendida, até porque não teria motivo nenhum para o acusado ficar de costas quando a polícia chegou. Em consonância com o relato dos policiais, a filmagem mostra de forma clara que o acusado tentou fuga do local antes do desembarque dos policiais, e, ainda, indica a procura dos policiais com a droga dispensada, o que indica a credibilidade dos depoimentos policiais. É de se registrar que as filmagens das bodycam dos policiais que abordaram o acusado não registraram o encontro da droga, dado que esta foi localizada pelos policiais de outra viatura especializada no canil, conforme relatado pelos agentes públicos”.*

A síntese da prova acusatória com todas as circunstâncias do caso assenta a autoria delitiva de Rafael pelo tráfico denunciado, não se cogitando de fragilidade probatória ou desclassificação da conduta.

Dosimetria.

A pena-base foi fixada 3/5 acima do mínimo legal, em razão da natureza e quantidade de drogas. Na segunda

fase, operou-se o agravamento de 1/4, considerada a reincidência. Na terceira etapa, à mímica de causas modificadoras, a reprimenda foi tornada definitiva: 10 anos de reclusão e 500 dias-multa, no piso (desde já anoto que o equacionamento deveria resultar em 1000 dias-multa, o que será melhor explanado adiante).

O aumento pela natureza e quantidade das drogas traficadas encontra arrimo no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que determina a preponderância de tais critérios sobre aqueles previstos no artigo 59, do Código Penal. No caso, trata-se de tráfico de entorpecentes de naturezas diversas e em quantidades relevantes (40 porções de maconha, com massa líquida de 73g, 1 porção de maconha, com massa líquida de 216,9g, 390 porções de cocaína, com massa líquida de 107,7g – fls. 125/127). Ainda, destaca-se a natureza por demais nociva da cocaína, droga altamente viciante e destrutiva à saúde humana em comparação com outros entorpecentes que ensejam a mesma conduta delitiva, capaz de, a curto prazo, provocar até mesmo convulsões no usuário, e, a longo prazo, torná-lo psicótico.

Entretanto, reputo exagerada a exasperação empregada (3/5), afigurando-se adequada, em face das duas vetoriais negativas, a fração de 1/5.

Na segunda fase, houve agravamento de 1/4, considerada a “*multireincidência específica*”, o que comporta reparo.

Verifica-se que Rafael ostenta duas condenações por fatos anteriores, ambas por tráfico de drogas.

No entanto, a condenação oriunda do

processo nº 0006642-06.2012.8.26.0604 determina apenas maus antecedentes (fls. 42 e 49/50), devendo, portanto, ser afastada da segunda fase dosimétrica como reincidência. Ademais, não pode ser valorada como maus antecedentes, dada a resignação ministerial e vedação da *reformatio in pejus*.

Já a condenação relativa ao processo nº 0005221-73.2015.8.26.0604 é determinante de reincidência. Trata-se, repita-se, de condenação também por tráfico de drogas e, bem por isso, deve ser valorada com rigor, porque traduz que o agente faz da espécie delitiva seu meio de vida e atua pautado pela certeza da impunidade, afigurando-se suficiente ao caso o agravamento de 1/5.

Na terceira etapa, inaplicável mesmo o disposto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Os maus antecedentes e a reincidência são, por disposição legal, circunstâncias impeditivas ao reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo descabida, no caso, discussão sobre eventual proporcionalidade da medida. Ausente qualquer dos requisitos previstos no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, incabível a relativização do privilégio, consoante entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Para aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais: a) ser primário, b) ter bons antecedentes, c) não se dedicar às atividades criminosas, d) nem integrar organização criminosa, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o paciente é reincidente. 4. Habeas corpus não conhecido. (5ª Turma, HC nº 300.072/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 02/02/2015).

Em suma, fixada a pena-base 1/5 acima

do mínimo legal, em conta da natureza e quantidade de drogas traficadas, e estabelecido o agravamento de 1/5, em razão da reincidência específica, fica a pena de Rafael redimensionada para 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Quanto à pena de multa, tem-se que a novel dosimetria resulta em 720 (setecentos e vinte) dias-multa, no piso.

Ocorre que o cálculo dosimétrico da r. sentença, embora devesse resultar em pena de multa mais severa (1000 dias-multa), encerrou-se com 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, e assim constou da parte dispositiva do julgado, destaca-se, sem recurso ministerial.

Agora, dada a resignação ministerial e vedação da *reformatio in pejus*, fica mantida a pena de multa de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

A síntese do montante da pena com a reincidência e as circunstâncias concretas gravosas do crime, marcadas pela traficância de mais de uma espécie de droga (cocaína e maconha), a alcançar maior número de usuários dos diversos tipos de entorpecentes, atingindo com maior intensidade o bem jurídico tutelado, o que se soma à natureza por demais nociva da cocaína, altamente viciante e destrutiva à saúde humana em comparação com outros entorpecentes que ensejam a mesma tipificação delitiva, capaz de, a curto prazo, provocar até mesmo convulsões no usuário, e, a longo prazo, torná-lo psicótico, justifica a imposição do regime prisional fechado e impede a substituição da pena corporal por penas alternativas.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao apelo interposto por Rafael de Souza Soares para reduzir sua pena para 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica